



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908782/2013-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.394 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem confirme se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no regime de competência dentro do respectivo período-base examinado e elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 152.885,99, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado (R\$ 136.921,39), nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 048934381, de 04/04/2013, que se transcreve:

(...)

3. Cientificada do Despacho Decisório em 15/04/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/05/2013, alegando, em síntese, que o CNPJ da fonte pagadora que reteve contribuição no valor de R\$ 10.433,05 é o de número 58.518.928/0001-74 (Amanco Brasil Ltda.) e não o 00.447.687/0001-08.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.394 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908782/2013-45

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-105.574**, de 12 de março de 2020 (e-fls. 87).

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual, em essência, oferece fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Em preliminar, diz que “...o despacho decisório que homologou parcialmente a declaração de compensação da Recorrente foi proferido em 4 de abril de 2013, tendo a Recorrente, por sua vez, dentro do prazo legal, apresentado manifestação de inconformidade cujo protocolo foi efetivado em 15 de maio de 2013, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da decisão.”

Aduz que “...transcorreram, efetivamente, quase 7 (sete) anos para o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, o que ultrapassa, efetivamente, o prazo quinquenal atribuído à autoridade fiscal para análise e homologação da declaração de compensação..”

Conclui que “...dado o não cumprimento do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional c.c. 74, §2º da Lei nº 9.430/96, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, considerando válida e homologada tacitamente a declaração de compensação apresentada...”

No mérito, sustenta que a DIRF “...comprova, de forma incontroversa, a retenção sofrida pela Recorrente, relacionada ao valor acima questionado:”

Cita o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, para afirmar, em seguida, que é “...incontroverso que a retenção da CSLL é feita observando o **regime de caixa**, e não o regime de competência, conforme apurado pelo Ilustre Relator do acórdão, de modo que, ao contrário do suscitado, inexistiu ausência de apresentação de valores à tributação pela Recorrente, tendo havido, em verdade, equívoco ao se valer da DIPJ, relativa ao Imposto de Renda, para a comparação das contribuições sociais.”

Assevera que o “**...presente processo administrativo se presta, apenas, para verificar a existência de crédito em favor da recorrente, no importe de R\$ 10.433,05 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos), o qual foi utilizado para a compensação de débitos, homologando, ou não, a declaração de compensação apresentada.**”

Salienta que “...nos autos do processo administrativo registrado sob o nº 10880.908783/2013-90, da Relatoria do mesmo Auditor Fiscal, onde a discussão travada era a mesma dos presentes autos, ou seja, a ausência de reconhecimento do crédito decorrente da retenção sofrida pela AMANCO, em razão de divergências de CNPJ, sob a ótica do Imposto de Renda, a manifestação de inconformidade da Recorrente foi acolhida, reconhecendo o direito creditório...”

Ao final requer:

- 1- Preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da decadência e, por consequência, a homologação tácita da declaração de compensação apresentada;
- 2- No mérito, o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.394 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908782/2013-45

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator.

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

No mérito, o fundamento jurídico do recurso é consubstanciado em duas alegações:

- que a retenção da CSLL é feita sob o regime de caixa, e não de competência;
- que a DIRF comprova inequivocamente a retenção questionada.

O primeiro argumento do Recorrente, não tem correspondência com a realidade.

Com efeito, o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065/1995, dispõe:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Como se observa, as regras de apuração do IRPJ estendem-se à apuração da CSLL.

Reza ainda a legislação, que a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais, ou seja, via contabilidade, e observando o regime de competência¹, razão por que mostra-se infundada a alegação do Recorrente.

Com relação ao segundo argumento, verifica-se que, de fato, o valor em questão foi declarado em DIRF pela fonte pagadora.

De outra parte, o fato de o informe de rendimentos não ter sido apresentado pelo Recorrente não necessariamente afasta seu direito ao pretenso crédito nem invalida as informações constantes da DIRF, eis que a prova da retenção pode ser feita por outros meios, de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por

¹ DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência.
(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.394 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908782/2013-45

meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Outrossim, constata-se que o contribuinte promoveu a retificação da DIPJ de 2008, ano calendário de 2007, indicando valores correspondentes aos vindicados no PER/DCOMP.

Além disso, no Acórdão recorrido, o próprio relator reconhece que identificou a retenção na declaração da fonte pagadora CNPJ 58.514.928/0001-74, indicando a retenção de tributos sob código de receita 5952 no valor total de R\$ 48.513,66, incidente sobre rendimentos no valor de R\$ 1.043.304,50, dos quais R\$ 10.433,05 correspondem à CSLL (1,00% em 4,65%), entretanto, justifica a improcedência da Manifestação de Inconformidade pelo fato de o Recorrente não ter comprovado a tributação dos rendimentos que deram origem às retenções. Confira-se:

24. Em consulta ao sistema DIRF da RFB constata-se a presença de declaração apresentada pela fonte pagadora CNPJ 58.514.928/0001-74, indicando a retenção de tributos sob código de receita 5952 no valor total de R\$ 48.513,66, incidente sobre rendimentos no valor de R\$ 1.043.304,50, dos quais R\$ 10.433,05 correspondem à CSLL (1,00% em 4,65%). Confira-se:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 07.272.350/0001-66
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

CNPJ do declarante: 58.514.928/0001-74
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: AMANCO BRASIL LTDA
Data de entrega: 28/07/2010 11:17 Tipo: Retificadora

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prov. Oficial	Rendimento Tributável			Total Deduções
				Dependentes	Penalidade	Prov. Priv.	
1708	981.842,76	8.862,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.043.304,50	48.513,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	2.025.147,26	58.366,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

25. Continuando, a partir das informações presentes nas DIRF, conclui-se que, se considerada a retenção acima, em conjunto com as já confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 229.677,63), a contribuinte deveria ter oferecido à tributação, no período, receitas no valor mínimo de R\$ 27.580.627,38, conforme demonstrativo:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 07.272.350/0001-66
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Total: 18 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prov. Oficial	Rendimento Tributável			Total Deduções
				Dependentes	Penalidade	Prov. Priv.	
1708	24.166.952,23	242.179,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	27.580.627,38	1.116.536,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	51.747.580,01	1.358.696,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte Pagadora	Rendimentos	Tributos Retidos	
		Total	CSLL
01.274.447/0001-11	387.666,00	17.718,62	3.810,46
02.916.265/0001-60	643.394,07	29.770,44	6.402,25
05.300.331/0001-60	14.958.103,96	532.216,13	114.455,07
05.613.240/0001-85	17.925,03	833,51	179,25
07.196.033/0001-06	3.714.355,09	172.717,54	37.143,56
08.246.465/0001-00	12.126,35	563,97	121,26
20.730.099/0001-94	819.589,08	38.110,95	8.195,90
33.062.464/0001-81	849.464,39	28.850,10	5.494,63
33.066.409/0001-15	17.290,54	787,00	169,43
33.856.394/0001-33	1.084.047,82	50.408,23	10.840,47
59.476.770/0001-58	67.610,75	3.153,20	676,11
60.409.075/0001-52	4.265.524,55	196.170,56	42.187,22
sub-total	28.837.322,88	1.066.001,13	229.677,63
58.514.928/0001-74	1.043.304,50	48.513,66	10.433,05
total-geral	27.580.627,38		240.110,67

28. No entanto, em consulta à DIPJ do período depreende-se que foram oferecidas à tributação na Linha 05, Ficha 06 A, somente o montante de R\$ 24.795.332,89, quantia

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.394 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908782/2013-45

esta inferior aos R\$ 27.580.627,38 acima apurado, razão pela qual a retenção de R\$ 10.433,05 não pode ser considerada como dedução no período. Veja-se:

--- IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
28/02/2020 10:52 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2008	USUARIO: ORTOLANI
CPF: 07.272.330/0001-88 L.REAL AC - 2007 RF- 08 DECL.- 199811 DV - 91	PAG: 01 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
01.REC.EXP.DIRETA MERC.PRODUTOS	0,00
02.REC.VENDA MERC.FR.COM.EXPORTAD.	0,00
03.REC.VENDA PROD.FAB.FR.MERC.INT.	0,00
04.REC.REVENHA MERCAD.MO.MERC.INT.	0,00
05.REC.FREST.SERV.MERC. INT.EXT.	24.795.332,89
06.REC. DAS UNID. IMOB. VENDIDAS	0,00
07.REC.LOC.DE BENS MOV. E IMOVES.	0,00
08.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
09.(-) VENDAS CANG.DEV.E DESC.INCOB	0,00
10.(-) ICMR	0,00
11.(-) COFINS	1.664.567,33
12.(-) PIS/PASEP	361.386,39
SERVID F/FICHA :	T.06

Como se depreende da leitura dos excertos supra, o acórdão recorrido concluiu peremptoriamente que as receitas que deram origem as retenções vindicadas não estavam incluídas nos R\$ 24.795.332,89 declarados como receita tributável na DIPJ/2008.

Entretanto, apenas com os elementos constantes dos autos, creio não ser possível afirmar categoricamente se as receitas correspondentes às retenções de R\$ 10.433,66 estavam incluídas nos R\$ 24.795.332,89 tributados ou nos R\$ 2.785.295,00 (diferença entre R\$ 27.580.627,38 - R\$ 24.795.332,89) não oferecidos a tributação.

Assim, não mais restando controvertida a existência do crédito, há, por outro lado, dúvida razoável sobre a tributação das receitas correspondentes a que alude o art. 231 do RIR/99, a qual justifica, a meu ver, uma investigação mais ampla para confirmação da tributação referida, a fim de que o direito de defesa do Recorrente não seja prejudicado e para que seja prestigiado o princípio da verdade material.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade de Origem possa atestar o cumprimento dos requisitos para reconhecimento do crédito pretendido.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo, por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do contribuinte:

- 1) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no regime de competência dentro do respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária;
- 2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.394 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908782/2013-45

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva